



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027957 - SP (2021
/0367119-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
ADVOGADOS : RUFINO DE CAMPOS - SP026667
ADRIANO JANINI - SP197554
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA DE DISPENSA. VALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. RISCOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Discute-se nos autos acerca da validade da cláusula de dispensa do direito de regresso firmada em contrato de seguro de transporte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é cabível a condenação da parte denunciada em honorários de sucumbência quando não houve resistência à relação jurídica de regresso.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027957 - SP (2021
/0367119-2)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171
DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
ADVOGADOS : RUFINO DE CAMPOS - SP026667
ADRIANO JANINI - SP197554
INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154
ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGAS. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA DE DISPENSA. VALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. RISCOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Discute-se nos autos acerca da validade da cláusula de dispensa do direito de regresso firmada em contrato de seguro de transporte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é cabível a condenação da parte denunciada em honorários de sucumbência quando não houve resistência à relação jurídica de regresso.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela LIBERTY SEGUROS S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 747/752).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 771/772).

Em suas razões, a agravante argumenta que inaplicáveis os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da cláusula de dispensa do direito de regresso, visto que não possui validade quando o sinistro envolver riscos cobertos pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga.

Aduz, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser pagos pela denunciante em observância ao princípio da causalidade.

Impugnação às e-STJ fls. 787/797.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, merece provimento o agravo interno para reconsiderar as decisões de e-STJ fls. 747/752 e 771/772.

Passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação regressiva de ressarcimento de danos. Seguradora que não observa o Termo de Isenção de Regresso. Veículo segurado pelo seguro de responsabilidade civil. Sentença. Improcedência. Apelação da autora. Contrato de seguro celebrado com a Danone para garantir o transporte realizado pela ré. Inserida, aí, expressa cláusula de dispensa do direito de regresso total. Sinistro. Indenização feita pela seguradora à segurada. Pretensão da autora ao regresso. Obrigação de a transportadora entregar a carga sem avarias. Perda total. Cláusula de dispensa do direito de regresso que isenta a ré de responder pelas avarias. Formalizado o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário de carga (RCTR-C). Inteligência do art. 20 do decreto-lei 73/66 e do art. 10 do Capítulo IV do Decreto n. 61.867, de 07/12/1967. Contratação obrigatória do seguro de responsabilidade civil que permite seja observada, com o rigor do contratado, a dispensa do direito de regresso. Ré que, demais, não agiu, por seu preposto, com culpa grave. Cláusula DDR que premia o transportador diligente na condução da carga. Regresso inexistente. Impossibilidade de se reconhecer que os riscos cobertos pelo seguro de responsabilidade civil excluam os efeitos da cláusula DDR. Esta cláusula favorece a ré. O seguro de RCTR-C, celebrado pela ré, serve para garantir os danos de terceiro. Argumento da autora que se mostra inaceitável: [1] Incidência do art. 10 da circular da Susep n. 354, de 30/11/2007 ('A cláusula de dispensa de direito de regresso, quando prevista, não implica a isenção da contratação dos seguros obrigatórios'). Ré que celebrou com terceira seguradora o seguro RCTR-C. [2] Exigência legal cumprida pela ré. [3] O seguro de responsabilidade civil formalizado pela ré serviria para enfrentar as perdas que o outro caminhão sofreu, caso não fosse este veículo, por seu preposto, o causador do sinistro. [4] Ilógico admitir a ineficácia da cláusula de isenção só pelo fato de a transportadora haver celebrado o seguro de responsabilidade civil. [5] As perdas e danos sofridas pelo veículo de terceiro é que estavam seguradas pela apólice celebrada pela transportadora, ora ré. [6] Sinistro (colisão seguida de incêndio) causado por terceiro em conduta de reconhecida culpa grave, após invadir a contramão de direção. Argumento da seguradora que se mostra falacioso. Autora que, na inicial, apega-se somente à responsabilidade objetiva da transportadora, jamais em conduta de culpa grave. Causa de pedir que inova em sede de apelo. Afirmação intempestiva e que beira a má-fé. Honorários de advogado. Litisconsórcio havido entre a transportadora e sua seguradora. Arbitramento possível. Ré que não responde pela honorária do advogado da litisdenunciada que aderiu

à defesa apresentada nos autos. Recurso desprovido. Apelação da ré. Honorários fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Correção admitida desde o ajuizamento da lide. Falta de interesse que impede a interposição do apelo, eis que nenhuma vantagem mais poderá obter. Apelo que se mostra prejudicado. Recurso não conhecido. Ação julgada improcedente e mantida, integralmente" (e-STJ fls. 650/652).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 186 e 927 do Código Civil e 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, argumentando, em síntese, que *"a Dispensa do Direito de Regresso não tem validade e eficácia na presente demanda, haja vista que o direito de regresso da seguradora é garantido para os riscos amparados pelo Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C)"* (e-STJ fl. 670).

Aduz, ainda, que os honorários de sucumbência devem ser pagos pela recorrida, com base no princípio da causalidade, pois *"(...) tendo sido a denunciante, ora Recorrida, vencedora, é ela quem deve realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais à denunciada"* (e-STJ fl.).

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 710/713.

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

A autora celebrou seguro com a Danone para garantir o transporte realizado pela ré.

Nesse contrato (juntado a fls. 42/ 70 dos autos, com o propósito, certamente, de dificultar a leitura de suas cláusulas), ***consta expressa cláusula de dispensa do direito de regresso total*** (fls. 66).

Há, ainda, o excelente termo de isenção de regresso, formalizado em papel timbrado da própria seguradora, pelo qual ela renuncia, expressamente, 'ao direito de ação direta ou via de regresso' contra a transportadora (fls. 207).

"(...)

A seguradora, que havia assinado termo de isenção de regresso, por meio de argumentação esdrúxula, quer agora se valor do regresso para compensar a sua perda.

"(...)

A ré formalizou o contrato de seguro de responsabilidade civil, em obediência às normas legais, em virtude de que a sua existência determina que seja observada, com o rigor do que foi contratado, a dispensa do direito de regresso (fls. 286/308).

*E isso se dá, inclusive, pela razão de **não ter a ré agido, por seu preposto, com culpa, eis que, pela dinâmica constante dos autos, terceiro provocou a colisão frontal com o caminhão da carga segurada**, após invadir a contramão de direção, o que implicou na perda total da bem transportado.*

Não se aplica, pois, ao caso o argumento de que o DDR não isenta o transportador da contratação do seguro de responsabilidade, haja vista que ambos foram formalizados, de modo que aquele DDR tem que ser observado sem regalias pela seguradora.

Aliás, o DDR tem o caráter de premiar o transportador diligente na condução da carga, de conformidade com as cláusulas constantes do contrato de seguro.

A ré, por esse enfoque, não tem que indenizar a autora, por força de inexistente regresso.

"(...)

Terceiro, o seguro de responsabilidade civil formalizado pela ré serviria para enfrentar as perdas que o outro caminhão sofreu, caso não fosse este veículo, por seu preposto, o causador do sinistro.

Quarto, porque se mostraria ilógico admitir a a ineficácia da cláusula de isenção só pelo fato de a transportadora haver celebrado

o seguro de responsabilidade civil, por se curvar ao que lhe obrigatório fazer.

(...)

Sexto, porque a colisão e o incêndio do veículo da transportadora foram causados, por grave culpa, de terceiro, ao invadir a contramão de direção.

Bem por isso, se mostra inaceitável o argumento da seguradora de que o preposto teria se conduzido com dolo ou culpa grave (fls. 588).

(...)

Nessa ordem, inadmissível a inovação na causa de pedir, até porque, ao contrário do que ficou alegado em sede de apelação, o preposto da ré jamais agiu com culpa grave ou dolo.

(...)

Quanto aos honorários advocatícios, entende-se devidos porque se formou litisconsórcio entre a denunciante a e a denunciada, pelo que o arbitramento feito na sentença em favor deles não se mostra impróprio.

Aliás, **a litisdenunciada (seguradora) aceitou a denúncia à lide que lhe foi endereça pela ré-denunciante**, a significar que com ela concordava na defesa apresentada, para impedir o acolhimento da tese inicial" (e-STJ fls. 653/660 - grifou-se).

De início, no que se refere à tese de inaplicabilidade da cláusula de dispensa do direito de regresso quando o sinistro envolver riscos cobertos pelo Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ainda que superado o óbice, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a alteração das conclusões demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 /STF. CONTRATO DE SEGURO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A arguição de ofensa a dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. **O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ).**

3. **No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o contrato celebrado para concluir que a recorrente não estaria coberta pela cláusula de dispensa do direito de regresso. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.**

4. *Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."*

(AgInt no AREsp n. 1.861.757/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO INTERPOSTA PELA SEGURADORA JULGADA IMPROCEDENTE. CIRCULAR SUSEP E RESOLUÇÃO CNSP. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA POSSIBILITAR O PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. *Reverter a conclusão do Colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

5. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp 1.841.933/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021)

A respeito dos honorários de sucumbência, verifica-se que a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é cabível a condenação da parte denunciada em honorários de sucumbência quando não houve resistência à relação jurídica de regresso.

Aplicável, portanto, a inteligência da Súmula n° 568/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CRITÉRIO DE RATEIO. COBRANÇA A MENOR POR LONGO PERÍODO. UNIFICAÇÃO FÍSICA DE DUAS UNIDADES. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DO CONDOMÍNIO. SUPRESSÃO. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. *Ação de cobrança de cotas condominiais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/10/2023 e concluso ao Gabinete em 17/9/2024.*

2. O propósito recursal é, além da verificação da negativa de prestação jurisdicional, decidir se, em ação de cobrança de taxas condominiais: (a) aplica-se a supressão diante da cobrança a menor de cotas condominiais por longo período, em decorrência de unificação de unidades realizada pelo proprietário sem a ciência do condomínio, e; (b) a parte denunciada à lide responde pelos honorários sucumbenciais da ação secundária (lide garantia). (...)

7. **Na denúncia à lide, é incabível a condenação da parte denunciada em honorários sucumbenciais na hipótese em que esta não oferece resistência à relação jurídica de regresso.** Precedentes.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o instituto da supressão por entender que a cobrança a menor das taxas condominiais não ocorreu diante de uma tolerância, mas em virtude de erro ocasionado pela unificação de unidades autônomas sem autorização do condomínio e anuência dos demais vizinhos.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 2.170.566/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA PELA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ÂMBITO DA LIDE SECUNDÁRIA, DESCABIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que, após a citação, não houve resistência da seguradora em integrar a lide secundária, sendo que a litisdenunciada aceitou tal condição, limitando-se a questionar o alcance da cobertura referente aos danos morais na apólice contratada.

2. Segundo o entendimento desta Corte, **'não é cabível a condenação em honorários, na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso'** (AgInt no AREsp 1.378.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.613.653/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 - grifou-se)

Ademais, diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, a reforma do aresto demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, nas causas em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, for muito baixo o valor da causa, deverão os honorários de sucumbência ser fixados por apreciação equitativa do juiz. Precedentes.

2. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, 'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.'. No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.782.332/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESCISÃO A PEDIDO DOS ADQUIRENTES. 1. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO/FRUIÇÃO EM FAVOR DA RECORRENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284

/STF. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. DIREITO DE RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 25% DOS VALORES PAGOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (acerca do fato de que foi a parte agravada quem deu causa para o ajuizamento da demanda) exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

(...)

5. Agravo interno parcialmente provido para fixar em 25% (vinte e cinco por cento) a retenção sobre os valores pagos pelos adquirentes, os quais deverão ser restituídos com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado."

(AgInt no REsp 1.872.803/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020)

Por fim, a incidência dos óbices das Súmulas nº 282/STF e nºs 5 e 7/STJ inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de indenização securitária fundada em apólice de seguro de vida em grupo.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, envolve o reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. **A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** Precedentes desta Corte.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 2.041.133/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a **incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF.**

8. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."

(AgInt no AREsp 1.370.756/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero as decisões de e-STJ fls. 747/752 e 771/772 e conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), visto que o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.027.957 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0367119-2

Número de Origem:

10160836420158260482 20200000478620

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA

ADVOGADOS : RUFINO DE CAMPOS - SP026667

ADRIANO JANINI - SP197554

INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE - SP178171

DÉBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA

ADVOGADOS : RUFINO DE CAMPOS - SP026667

ADRIANO JANINI - SP197554

INTERES. : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

ANDRÉ LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025